



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS – S/N - CEP 29745-000

C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72

Selo Bronze – Cidade Amiga d

Cidade Certificada no II C

roquegranex@hotmail

PREF. MUN. DE SAO DOMINGOS DO NORTI

PROCESSO Nº **78779 - 2010**

ASSUNTO

SOLICITA DESAPROPRIAÇÃO DE LOTES

INTERESSADO

SEMUR

LOCAL

- Bairro -

São Domingos do Norte, 27/08/2010 - 13:05:3

Memorando Nº: 138/2010 - SEMUR

De: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Para: EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL MEDINDO 1.181,15 M²

Aplicação dos Serviços: Construção de Delegacia Civil

Implicações: Imóvel sem escritura somente posse legítima ou de boa-fé

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

DESAPROPRIAÇÃO é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do Estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional. É a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (C.F. art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (C.F., art. 184).

A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores subrogados no preço.

A desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza declaratória consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública ou do interesse social a segunda de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante.

Procedimento que tem como atos intermediários (declaração de utilidade, avaliação, indenização), visando a obtenção de um ato final, que é a adjudicação do bem ao Poder Público ou ao seu delegado beneficiário da desapropriação.

A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra amparo em lei. É situação de fato se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios.

Convém distinguir, todavia, os casos de apossamento sem declaração de utilidade pública dos regularmente decretados, mas em que, por tolerância do particular, fica retardada a indenização, a despeito de utilizado o bem expropriante. No primeiro caso há esbulho manifesto; no segundo não se configura ao ilícito da Administração.

Também não se desapropria a moeda corrente do País, porque ela constitui o próprio meio de pagamento da indenização, mas podem ser expropriadas moedas raras, nacionais ou estrangeira.

A desapropriação da propriedade é regra, mas a posse legítima ou de boa-fé também é expropriável, por ter valor econômico para o possuidor, principalmente quando se trata de imóvel utilizado ou cultivado pelo posseiro. Certamente, a posse vale menos que a propriedade, mas nem por isso deixa de ser indenizável, como têm reconhecido e proclamado os nossos Tribunais.

A desapropriação de ações, quotas ou direitos de qualquer sociedade vem sendo admitida de há muito pela doutrina e pela jurisprudência de nosso tribunais, embora a legislação só a tenha consagrado recentemente, para condicioná-la à autorização do Presidente da República, quando o funcionamento da empresa dependa de aquiescência do Governo Federal (Dec.-lei 3.365/41, art. 2º, § 3º, acrescentado pelo Dec.-lei 856, de 11.9.69). Nos demais casos a desapropriação é livre, seguindo os trâmites da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS – S/N - CEP 29745-000

C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72

Selo Bronze – Cidade Amiga do Trabalho

Cidade Certificada no II CONGESP

roquegranex@hotmail.com

02
[Handwritten signature]

A união pode desapropriar bens de qualquer entidade estatal; os Estados-membros podem expropriar os de seus Municípios; os Municípios não podem desapropriar os de nenhuma entidade política.

Os bens da autarquia, de fundações públicas, empresas estatais, concessionárias e demais delegados do serviço público são expropriáveis, independentemente de autorização legislativa. Mas Hely Lopes Meirelles entende que desapropriação de bens vinculados a serviço público, pelo princípio da continuidade do próprio serviço, dependerá sempre de autorização da entidade superior que os instituiu e delegou, porque sem essa condição a atividade dos entes maiores seria tolhida, e até mesmo suprimida, pelos menores, por via expropriatória. Bem por isso, o Dec.-lei 856, de 11.9.69, acrescentou ao art. 3º da lei geral das desapropriações (Dec.lei 3365/41) o § 3º, vedando a expropriação, pelas entidades menores, de ações, quotas e direitos de instituições ou empresas que funcionem com autorização e sob fiscalização do Governo Federal, salvo com aquiescência do Presidente da República.

Ainda, os bens e instalações de empresas de energia elétrica precisa de autorização do presidente (dec. Lei 7.062/44)

As áreas de jazidas com autorização, concessão ou licenciamento de pesquisa ou lavra não podem ser desapropriadas pela entidades menores para dar-lhes outra destinação, sem prévia e expressa concordância da União.

Requisitos Constitucionais- exigidos para a desapropriação resumem-se na ocorrência de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social pleno pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro (C.F., art. 5º, XXIV), ou em títulos especiais da dívida pública (no caso de desapropriação para observância do Plano Diretor do Município, art. 182, § 4º, III) ou da dívida agrária (no caso de desapropriação para fins de Reforma Agrária, art. 184).

Necessidade pública: a necessidade pública surge quando a Administração defronta situações de emergência, que, para serem resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato.

Utilidade Pública- apresenta-se quando a transferência de bens de terceiros para a administração é conveniente, embora não seja imprescindível. A lei geral das desapropriações consubstanciou as duas hipóteses em utilidade pública, pois só emprega essa expressão em seu texto.

Interesse social- ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categoria sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Esse interesse social justificativo de desapropriação está indicado na norma própria (lei 4.132/62).

O que convém assinalar é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim à coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente.

Justa e prévia indenização é o último requisito constitucional

Normas básicas- Dec-lei 3.365, de 21.6.41.

A União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais –podem desapropriar em seu próprio benefício (art. 2º), permite que também o façam em favor de suas autarquias, fundações públicas, empresas estatais e concessionárias de serviços públicos, os quais depois de decretada a expropriação pelo Poder Público, podem promovê-los em seu nome, desde que estejam para isso expressamente autorizados por lei ou contrato (art. 3º). Por idêntica razão, entendemos que as entidades estatais maiores podem decretar a expropriação para que as menores a promovam em seu próprio nome, empregando os bens expropriados em obras e serviços de seu peculiar interesse ou dando-lhes destinação social.

-Lei 4.132/62, que dispõe sobre a desapropriação por interesse social

-lei 4.505/64, as leis complementares 76/93 e 88/96, e a lei 8629/93, que disciplinam as expropriações de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária; e o Dec-lei 1.075/70, que regula a imissão de posse "in itinere" em imóveis residenciais urbanos.

Também merece destaque o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que regulou a possibilidade de desapropriação da propriedade não edificada, subutilizada ou não utilizada.

Casos de utilidade pública- art. 5º do Dec.lei 3365/41 (com alterações das Lei 6602/78 e 9785/99); casos de interesse social – art. 2º da Lei 4.132/62 (com as alterações da Lei 6.513/77), Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e o art. 8º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES
RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS – S/N - CEP 29745-000

C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72

Selo Bronze – Cidade Amiga do Trabalho

Cidade Certificada no II CONGESP

roquegranex@hotmail.com

03

Obs. As desapropriações nos casos de reforma agrária- o ato expropriatório deve ser expedido pelo Presidente da República ou por autoridade a que forem delegados poderes especiais para praticá-lo.

Declaração expropriatória:

Pode ser feita por lei ou decreto em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize.

A declaração de utilidade pública ou de interesse social pode atingir qualquer bem necessário ou conveniente ao serviço público ou à coletividade; pode recair sobre o patrimônio material ou imaterial; pode abranger direitos e ações; pode incidir sobre a propriedade particular ou pública, com a só exigência de que, neste último caso, o poder expropriante seja de nível superior ao da Administração expropriada e esteja munido de prévia autorização legislativa para expedir o ato expropriatório.

Assim, qualquer entidade estatal pode expropriar bens particulares, a União pode desapropriar os dos Estados-membros e dos Municípios e o Estado-membro só pode expropriar os dos seus Municípios, não cabendo a estes a desapropriação de bens de outros Municípios ou de entidades políticas maiores.

Hely L. Meirelles tem opinião que qualquer das entidades políticas tem supremacia acima sobre os entes administrativos situados em seu território, pelo que seus bens não vinculados aos serviços sujeitam-se a expropriação como os demais, ainda que pertencentes a autarquias ou organizações estaduais instituídas pela União.

Sem sentido contrário o STF entendeu que a sociedade de economia mista federal não pode ter bem desapropriado pelo Estado (RE 172.816-7, DJU 13.5.94).

Os efeitos da declaração expropriatória não se confundem com os da desapropriação em si mesma. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede a efetivação da transferência do bem para o domínio do expropriante. Só se considera iniciada a desapropriação com o acordo administrativo ou com a citação para à ação judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito. Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou sua disponibilidade, lícito é ao particular explorar o bem ou nele construir mesmo após a declaração expropriatória, enquanto o expropriante não realizar concretamente a desapropriação, sendo ilegal a denegação de alvará de construção: o impedimento do pleno uso do bem diante da simples declaração de utilidade pública importa restrição inconstitucional ao direito de propriedade, assim como o apossamento sem indenização equivale a confisco.

Súmula 23 do STF - Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

Desde a declaração expropriatória ficam as autoridades expropriantes autorizadas a penetrar nos prédios atingidos, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio da força policial.

Essa admissibilidade de entrar nos prédios (at. 7º) é limitada ao trânsito pelos imóveis, necessário aos levantamentos topográficos, aos atos avaliatórios e outros de identificação dos bens, mas que não prejudiquem sua normal utilização pelos proprietários ou possuidores. Se nesse trânsito a Administração causar dano ao imóvel, responderá pelo prejuízo e seu agente poderá ser responsabilizado por ação penal.

A caducidade da declaração expropriatória ocorre ao fim de cinco ou de dois anos, conforme se trate, respectivamente, de manifestação de utilidade ou necessidade pública (art. 10 dl-3365/41) ou de interesse social (art. 4132/63), só podendo ser renovada, em qualquer das hipóteses depois de um ano da decadência.

Processo expropriatório- poderá ser efetivado por via administrativa ou judicial

Via administrativa- acordo entre as partes quanto ao preço, reduzido a termo para a transferência do bem expropriado, o qual, se imóvel, exige escritura pública, salvo leis específicas que autorizam o instrumento particular.

Processo judicial- rito especial estabelecido no dec. Lei 3365/41, admitindo supletivamente, a aplicação dos preceitos do C.P.C. - O foro para a ação, inclusive na desapropriação indireta, é o da situação do bem expropriado, salvo quando houver interesse da União, que torna competente a Justiça Federal com sede na Capital do Estado correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES
RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS – S/N - CEP 29745-000

C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72

Selo Bronze – Cidade Amiga do Trabalho
Cidade Certificada no II CONGESP
roquegranex@hotmail.com

04
[Handwritten signature]

Desapropriação para fins de Reforma Agrária- rito especial e sumário - LC 76, de 6.7.93, alterada pela LC 88, de 23.12.96 - A ação deverá ser iniciada, com despacho de citação, dentro de cinco anos, se proveniente de utilidade ou necessidade pública, ou de dois anos, se resultante de interesse social, a contar da data dos respectivos atos declaratórios, sob pena de extinção do processo baseado em ato caduco.

Imissão na posse- admitida até mesmo antes da citação do expropriado, desde que o expropriante declare urgência da medida e efetueasse em juízo o depósito prévio segundo o critério legal do § 1º do art. 15 do dec. Lei 3365/41.

Feito o depósito, o expropriado pode levantar 80% do seu montante, ainda que discorde do preço ofertado ou arbitrado, atendidas as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3365/41, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem até a data da imissão na posse, assim como a publicação dos editais para conhecimento de terceiros.

A imissão provisória da posse de prédios residenciais urbanos tem seu rito próprio, estabelecido no Dec. Lei 1.075, de 22.1.70, que só a admite após a intimação da oferta ao expropriado e, se este a impugnar, deverá ser arbitrada por perito avaliador do juízo, para as providências subseqüentes e depósito da metade do valor estimado, até o limite legal.

Desde a imissão provisória na posse o expropriante auferirá todas as vantagens do bem e cessa para o expropriado sua fruição, devendo cessar também todos os encargos correspondentes, notadamente aos tributos reais.

A alegação de urgência, para fins de imissão provisória na posse, poderá ser feita no ato expropriatório ou subseqüentemente, mas a imissão deve ser requerida dentro de cento e vinte dias da alegação sob pena de caducidade, com a impossibilidade de renovação (art. 15, § 2º).

O direito de extensão é o que assiste ao proprietário de exigir que na desapropriação se inclua a parte restante do bem expropriado, que se tornou inútil ou de difícil utilização. (art. 12 dec.federal 4956/03)

É de se observar que, para fins de Reforma Agrária, a Lei 4.504/64 consignou expressamente o direito de extensão aos que tiverem terras parcialmente expropriados em condições que prejudiquem substancialmente a exploração econômica do remanescente (art. 19, § 1º)

Em qualquer das hipóteses, o expropriado que desejar exercer o direito de extensão deverá se manifestar seu desejo no acordo administrativo ou não ação judicial que se instaurar para a fixação da indenização. Não o fazendo nessa oportunidade, entende-se que renunciou seu direito, não sendo admissível que o pleiteie após o término da desapropriação.

Indenização- deve ser justa, prévia e em dinheiro (CF art. 5º XXIV, e 182, § 3º). Somente para os imóveis rurais sujeitos a Reforma Agrária (CF. art. 184) e para os urbanos que não atendam o Plano Diretor (C.F., art. 182, § 4º, II) é que se admite a exceção do pagamento em títulos, respectivamente, da dívida agrária e da dívida pública. Lembre-se também que não há indenização na desapropriação de glebas em que se cultivem culturas ilegais de plantas psicotrópicas (CF. art. 243, e lei 8629, de 25.2.93).

Indenização justa- é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário.

A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, sus rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária.

Quanto às benfeitorias, esclarece a própria lei, serão sempre indenizadas as necessárias, feitas após a desapropriação, e úteis, se realizadas com a autorização do expropriante (art. 1º do art. 26)

Pagamento da indenização- faz-se na forma do acordo, ou nos termos do julgado em execução. Nesta última hipótese, a Constituição determina que o pagamento há que ser feito na ordem de apresentação da requisição (precatório). Se houve preterição do exequente, caberá seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Deve-se ser incluído nos orçamentos dotações bastantes para o pagamento dos débitos constantes d precatórios apresentados até 1º de julho.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS – S/N - CEP 29745-000

C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72

Selo Bronze – Cidade Amiga do Trabalho

Cidade Certificada no II CONGESP

roquegranex@hotmail.com

05

Desvio de finalidade- A finalidade pública, consubstanciada na necessidade ou utilidade do bem para fins administrativos ou no interesse social da propriedade para ser explorada ou utilizada em prol da coletividade.

Os bens expropriados por utilidade ou necessidade pública tem a destinação precípua às obras e serviços públicos, constituindo estes, precisamente, sua finalidade. À atendimento a atividades administrativas.

Os desapropriados por interesse social destinam-se, normalmente, a particulares que irão explorá-los ou utilizá-los por exigência da coletividade, para atendimento de interesse ou solução de casos da comunidade (e não do Poder Público). Visa solucionar problemas de bem-estar social. Ambas têm finalidade pública, mas com objetivos e características diferentes.

O desvio de finalidade- denomina-se, vulgarmente, de trestinação (o correto seria tresdestinação, no sentido de desvio de destinação) Db. A finalidade pública é sempre genérica e, por isso, o bem desapropriado para um fim público pode ser usado em outro fim público sem que ocorra desvio de finalidade. Exemplificando: um terreno desapropriado para escola pública poderá, legitimamente, ser utilizado para construção de um pronto-socorro, sem que isso importe em desvio de finalidade.

Por outro lado, se o poder público ou seus delegados não derem ao bem expropriado sua destinação legal, ficará o ato expropriatório sujeito a anulação e a retrocessão.

No caso de desapropriação de imóveis urbanos por descumprimento das normas municipais de parcelamento, edificação e utilização do solo fica o Município obrigado a realizar o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público, incorrendo em improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções, o Prefeito Municipal que deixar de proceder a esse aproveitamento.

Anulação da desapropriação- tanto pode ser formal quanto substancial, pois em certos casos resulta da incompetência da autoridade ou da forma do ato, e noutros provém do desvio de finalidade ou da ausência de utilidade pública ou de interesse social, caracterizadora do abuso de poder.

A ação anulatória da desapropriação, como as demais de natureza pessoal contra a Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, mas se, ajuizada temporaneamente, vier a ser julgada posteriormente à incorporação do bem ao patrimônio do expropriante, resolve-se em perdas e danos, nos expressos termos do art. 35 da Dec.lei 3.365/41

Retrocessão- é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a devolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório (CC, art. 519). Se o expropriante não cumprir essa obrigação, o direito do expropriado resolve-se em perdas e danos, uma vez que os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação (d.lei 3365/41, art. 35).

A retrocessão só é devida ao antigo proprietário, mas não a seus herdeiros, sucessores e cessionários (é uma obrigação pessoal).

Desistência da desapropriação- A desistência da desapropriação é possível até a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante (caso imóvel até o trânsito em julgado da sentença ou registro do título constante do acordo)- Daí por diante o que pode haver é a retrocessão.

Opera-se a desistência da desapropriação pela revogação do ato expropriatório (decreto ou lei) e devolução do bem expropriado, o que acarreta a invalidação do acordo ou a extinção do processo. O expropriado não poderá opor-se à desistência, mas poderá exigir os prejuízos suportados com a desapropriação iniciada e não concluída.

Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação. Assim já decidiu o TJSP

Assim diante de todo o exposto até aqui solicito a PROGER que tome todas as providências necessárias para a desapropriação de parte de um imóvel medindo 12,20 m de frente por 10,80 m de fundos, lados esquerdo e direito com 11,50 m, que está sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS - S/N - CEP 29745-000

C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72

Selo Bronze – Cidade Amiga do Trabalho

Cidade Certificada no II CONGESP

roquegranex@hotmail.com

06
[Handwritten signature]

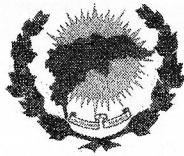
a posse de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES** encravado entre o final da travessa Valeriano Pagani no Centro desta cidade e o Córrego São Domingos.

Em tempo informamos que tal terreno será utilizado para a instalação da Delegacia Civil do Município de São Domingos do Norte. O Engenheiro Municipal avaliou o referido terreno em R\$ 200.000,00, tudo conforme planta e laudo que seguem em anexo. Alertamos que tal imóvel urbana não possui registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Atenciosamente

Em, 27 de agosto de 2010

Roni Marcos Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



07
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari - s/nº - São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 telefone (027) 742 1188
CNPJ 36.350.312/0001-72

DECRETO N.º 1.041, 28 DE SETEMBRO DE 2010.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA
FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL
DE POSSE DE UM IMÓVEL DE TERRENO
URBANO CONSTITUÍDO COM ÁREA
TOTAL DE 1.181,15M² DESTINADO PARA
CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, NESTE
MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso XV
Da Lei orgânica do Município c/c com o art. 2º ; art. 5º, alíneas h e i e art. 6º do Decreto-
Lei 3.365 de 21 de junho de 1941 e;

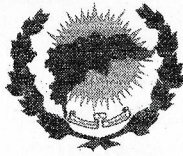
Considerando o processo protocolado de nº 78.779/2010;

DECRETA :

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública para fins de Desapropriação Indireta pela SEMUR – Secretaria Obras e Serviços Urbanos do Município, por via amigável ou judicial, o imóvel de terreno urbano que está sob a posse direta e pacífica da Sr^a **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES, brasileira, casada, natural deste Estado, comerciante, portadora do CPF/MF sob o nº 093.144.657-05, constituído de uma área total de 1.181,15 m² (um mil cento e oitenta e um metros quadrados e quinze centímetros) e, situado na Rua Francisco Schmidt Berge, no loteamento São Francisco, situado nesta Cidade de São Domingos do Norte-ES, tudo, conforme Planta (Levantamento Planimétrico Cadastral) em anexo; confrontando por seus diversos lados com Herdeiros de Roque Dalmázio; Wana Martins de Almeida Bahiense; Nilsa dos Santos e Maria das Graças Silva Lopes; sem benfeitorias; cujo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi fixado mediante Laudo de prévia avaliação da posse pelo Engenheiro do Município.**

Art. 2º. Fica a Procuradoria Geral do Município (PROGER) autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, a desapropriação prevista neste Decreto.

ELISON CACIO CAMPOSTRINI
PREFEITO MUNICIPAL



08
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari - s/nº - São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 telefone (027) 742 1188
CNPJ 36.350.312/0001-72

Art. 3º. O imóvel objeto da presente desapropriação será destinado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município para a **“CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL”**, neste Município.

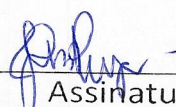
Art. 3º. Os recursos necessários ao pagamento da indenização correspondente á desapropriação do terreno, correrão por conta da dotação consignada no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

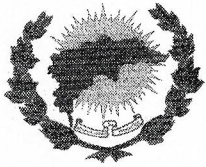
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - E.S, 28 de Setembro de 2010.

ELISON CACIO CAMPOSTRINI
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos no Átrio da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte. Em 29 SET 2010  Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**
Estado do Espírito Santo
www.pmsdn.hpg.com.br

FOLHAS N.º: _____

PROCESSO N.º 77473/10

RUBRICA : _____

09
B

Procuradoria Municipal

**Ilustríssimo Srº Secretário Municipal de Administração e Finanças
Roque Gomes Siqueira**

Após análise do Processo Administrativo nº 78.779/2010; solicitamos seja providenciado por esta Secretaria o laudo de avaliação da posse do imóvel da Srª Maria das Graças Silva Lopes, constituído de uma área total de 1.181,15 m² (um mil cento e oitenta e um metros quadrados e quinze centímetros) e, situado na Rua Francisco Schmidt Berge, no loteamento São Francisco, situado nesta Cidade de São Domingos do Norte-ES, tudo, conforme Planta (Levantamento Planimétrico Cadastral) já acostada aos autos, pelo Engenheiro Municipal.

Após, diligências, sejam os presentes autos remetidos à PROGER para Parecer e Providências Legais cabíveis.

São Domingos do Norte – E.S., 02 de Outubro de 2010.

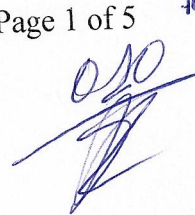
*Ao
Engenheiro Civil
para as providências.*

ROQUE SIQUEIRA GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alison Gonçalves Olmo
Alison Gonçalves Olmo
Procurador Municipal
OAB – E.S. n.º 6.937

Roseane da Silva
Roseane da Silva
Procuradora Geral
OAB – E.S. n.º 7.633

Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari, s/nº - São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000 telefone (027) 742 1188
CNPJ 36.350.312/0001-72



Acórdão nº 2005/0124045-0 de Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, 08 de Maio de 2007

Magistrado Responsável: Ministro LUIZ FUX (1122)

Ator: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP

Demandado: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Articulado como:: <http://br.vlex.com/vid/44561717>

Acesse este documento e teste GRÁTIS a vLex durante 3 dias

1. Endereço eletrônico

Resumo

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - UTILIDADE PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TAQUARAÇU - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO 7 STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A desapropriação de posse não se insere na exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização, que deve ser paga a título de reparação pela perda do direito possessório.

Precedentes desta Corte: REsp 184762/PR; DJ 28.02.2000; AG 393343, DJ 13.02.2003; REsp 29.066-5/SP, RSTJ 58:327.

2. A desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado.

3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader) 4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do mesmo.

5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso "ex officio" nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155).

6. Por sua vez, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in litteris: "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO PROPOSTA POR POSSUIDOR DE IMÓVEL DESAPOSSADO ADMINISTRATIVAMENTE - LEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, RESTRITA APENAS AO VALOR DA POSSE - REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 60% DO VALOR DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (RJTJESP Volume 113 - ano 22 - 4º Bimestre - Julho e Agosto 1988 - pág. 179) 7. In casu, restou inequívoco nos autos que o Estado autorizou a alienação aos Recorridos, os quais, por defeito formal, ainda não regularizaram o título, sendo certo que não houve oposição da entidade pública à específica transmissão aos expropriados na posse.

8. Sob esse enfoque, a hipótese assemelha-se ao promitente comprador com preço quitado, que, consoante jurisprudência da Corte, faz jus à indenização pela perda do direito à coisa. Precedente: O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse - RESP 29.066-5 SP - 1ª Turma do STJ, Rel. Min. César Astor Rocha - RSTJ 58: 327.

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja, a questão acerca da inexistência de relação jurídica dominial, que deve ser comprovada por título devidamente registrado, enquanto o caso em voga versa sobre o levantamento de indenização decorrente da posse, que independe da comprovação da propriedade.

12. No que pertine à afirmação do recorrente de que não consta dos autos documentação hábil a se extrair a mera "posse" dos recorridos, conquanto a questão tenha sido devidamente apreciada pela instância de origem, resta obstada sua análise nesta instância especial, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 7 STJ).

13. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso especial desprovido.

(REsp 769.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 343)

Veja o conteúdo completo deste documento

Fragmento

Acórdão nº 2005/0124045-0 de Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, 08 de Maio de 2007

RECURSO ESPECIAL Nº 769.731 - PR (2005/0124045-0)RELATOR:MINISTRO LUIZ FUXRECORRENTE:COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO:ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)RECORRIDO :JOSÉ BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROADVOGADO:PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - UTILIDADE PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TAQUARAÇU - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO 7 STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A desapropriação de posse não se insere na exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização, que deve ser paga a título de reparação pela perda do direito possessório. Precedentes desta Corte: REsp 184762/PR; DJ 28.02.2000; AG 393343, DJ 13.02.2003; REsp 29.066-5/SP, RSTJ 58:327.
2. A desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado.
3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader)
4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do mesmo.
5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso "ex officio" nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155).
6. Por sua vez, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in litteris: "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO PROPOSTA POR POSSUIDOR DE IMÓVEL DESAPOSSADO ADMINISTRATIVAMENTE - LEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, RESTRITA APENAS AO VALOR DA POSSE - REDUÇÃO DO QUANTUM PARA

60% DO VALOR DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (RJTJESP Volume 113 - ano 22 - 4º Bimestre - Julho e Agosto 1988 - pág. 179)

7. In casu, restou inequívoco nos autos que o Estado autorizou a alienação aos Recorridos, os quais, por defeito formal, ainda não regularizaram o título, sendo certo que não houve oposição da entidade pública à específica transmissão aos expropriados na posse.

8. Sob esse enfoque, a hipótese assemelha-se ao promitente comprador com preço quitado, que, consoante jurisprudência da Corte, faz jus à indenização pela perda do ...

Veja o conteúdo completo deste documento

Ative sua prova agora

1. Nome:	<input type="text"/>
2. Sobrenome	<input type="text"/>

Enlaces patrocinados

Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais. Atuamos em todo o território nacional. Visite www.jcengenharia.com.br
Exame de Ordem - 2ª fase Elaboração de Peças Processuais e Resolução de Questões. Acesse. www.clicaula.com.br
Aluguel, Compra e Venda Escritórios, Galpões industriais e Mais. Veja Online ou 11-2787-2377 www.besp.com
 Anúncio

Documentos relacionados

- [Ação Civil Pública](#) > [Administrativo](#) > [Responsabilidade Civil do Estado](#) > [Indenização](#)
- [Ação Civil Pública](#) > [Administrativo](#) > [Intervenção do Estado na Propriedade](#) > [Desapropriação](#)

Documentos relacionados

- [Acórdão nº 2004/0115992-0 de Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, 18 de Março de 2008](#)
 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. 1. Acórdão que, com base na prova pericial, entendeu que "descabe o pagamento de indenização por desapropriação indireta de cobertura vegetal nativa se inexistir comprovação do proveito econômico efetivo". 2. Certo o entendimento do Tribunal a quo que "a cobertura florestal natural é parte integrante do solo e com ele deve ser indenizada, como ocorre na prática fundiária corrente". 3. **Domínio** do imóvel que foi reconhecido em outra a ...
- [nº 1998.33.00.006345-5 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quarta Turma, 13 de Abril de 2004](#)

COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO E DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO JUSTA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS E TAXAS. MEDIDAS

PROVISÓRIAS 1.901/1999 E 2.183-56/2001. SÚMULAS 618 DO STF E 12 E 114 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 119 DO STJ.1. O prazo prescricional, na desapropriação indireta, é vintenário e começa a fluir a partir da imissão na posse, interrompendo na hipótese de qualquer medida, de iniciativa do dono da área, em favor do reconhecimento des ...

- nº 1997.40.00.003256-3 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quarta Turma, 29 de Outubro de 2002

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DESAPROPRIAÇÃO** INDIRETA. **COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO** E DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO JUSTA. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS E TAXAS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.901, DE 29 DE JUNHO DE 1999 E 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SÚMULAS 618 DO STF E 12, 70 E 114 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. Comprovados a dominialidade do bem sub judice e a ilicitude da conduta de expropriação indireta da ré, impõe-se a esta o dever de recomposição do prejuízo ...

- mais resultados de "DESAPROPRIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO E STJ" em vLex Brasil
- mais resultados de "DESAPROPRIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO E STJ" em Todo vLex

Buscas relacionadas

- administrativo descomplicado
- resumo direito administrativo gratis

© Copyright 2010, vLex. Todos os Direitos Reservados.

Bem vindo à vLex Brasil

Pesquisar na vLex

Para profissionais

Para sócios

Empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES
RODOVIA GETHER LOPES DE FARIAS – S/N - CEP 29745-000
C.N.P.J.: 36.350.312/0001-72
 Selo Bronze – Cidade Amiga do Trabalho
 Cidade Certificada no II CONGESP
 roquegranex@hotmail.com

LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
Laudo de Avaliação Requerido pelo Desapropriante

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES
 Procuradoria Geral
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Francisco Shmitd Berge, s/nº - Centro – Vitória/ES.
DATA DA VISTORIA: 18 de outubro de 2010
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: NÃO RESIDENCIAL
CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Imóvel de Posse sem Escritura Definitiva
ÁREA: 1.181,15 m2
Logradouro: Rua Francisco Shmitd Berge

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

- Imóvel constituído de Terreno de topografia plana, situada em área comercial e residencial;
- O imóvel encontra-se localizado próximo a Avenida Honório Fraga;
- O imóvel em estudo está situado aproximadamente a 300 metros da Rodoviária
- O logradouro em questão é uma importante artéria do bairro ao Loteamento Shimitd.
- Imóvel de localização privilegiada: próximo a Avenida Honório Fraga.
- Está em área dotada de toda infra-estrutura e serviços públicos;

CONSIDERAÇÕES GERAIS: O importante deste terreno é o fato de ser constituído de área plana está localizado no "coração" da cidade.

VALOR PARA DESAPROPRIAÇÃO: Considerando a localização do imóvel, o valor de desapropriação mensal deverá ser de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil reais). Este valor é inferior a outros praticados no município, haja a vista não estar o imóvel legalizado junto ao CGRI e junto ao Município.

Vale ressaltar, que os valores fixados no presente laudo não são provisórios e não podem ser sujeitos a alteração futura, sendo oportuno lembrar ainda que, atualmente, não se encontra no Centro da Cidade de São Domingos do Norte/ES., imóveis à venda, conseqüentemente, por isso os preços tendem a sofrer ligeira oscilação para mais.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário e subscrevemo-nos mui.

Atenciosamente,

 Irismar Sales Vieira
 CREA 37/139-D

De acordo: maria das graças silva lopes

Prefeito:

ELISON CACIO CAMOSTRINI
 PREFEITO MUNICIPAL

17 17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Posto 1330
Mariana MG

POLEGAR DIREITO

Maria das Graças Silva Lopes
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-13.634.645 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/07/2001

NOME MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES

FILIAÇÃO ANTONIO GOMES DA SILVA
EUNIDE GOMES DA SILVA

NATURALIDADE B.S.FRANCISCO-ES DATA DE NASCIMENTO 9/4/1961

DOC. ORIGEM CAS. LV-1-B FL-56-V

BARRA DE SAO FRANCISCO-ES

CPF 093144657-05

PII-1536 JULIO CEZAR CALANTEARIZ ASSINATURA DO DIRETOR 1.VIA

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
093.144.657-05

Nome
MARIA DAS GRACAS SILVA LOPES

Nascimento
09/04/1961

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Janeiro/2002

CORREIOS
www.correios.com.br

16
[Signature]

RECIBO R\$100.000,00

Pelo presente instrumento particular de recibo, a infra - assinada, **WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIENSE**, CI nº739.406 SSP- ES e CPF/MF nº726.487.677/20; brasileira, natural deste Estado Viúva, professora, residente e domiciliada nesta Cidade de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo; declara para os devidos fins legais e de direitos que recebeu de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES**, brasileira, natural do Estado do Espírito Santo, casada, comerciante, portadora da carteira de identidade nºMG-13.634.645 SSP - MG e CPF-MF nº093.144.657/05, residente e domiciliada também nesta Cidade de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo; a importância supra de R\$100.000,00 (cem mil reais), proveniente pagamento total da venda feita à mesma de um imóvel urbano, legítimo, constante de uma área de terras, medindo 24,24 metros de frente, confrontante com Rua Francisco Schimith Bergue; 24,86 metros confrontante com Córrego São Domingos; por uma lateral, medindo 46,42 metros confrontante com Nilsa dos Santos; e por outra lateral, medindo 15,60 metros confrontante com Maria das Graças Silva Lopes; 13,59 metros confrontante com Wana Martins de Almeida Bahiense, e, 21,93 metros confrontante com Maria Aparecida Dalmaso Azeredo; situado na Rua Francisco Schimith Bergue s/nº, Centro, Cidade de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, pelo que dá mediante este recibo, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação de pagos e satisfeitos, transmitindo na pessoa da compradora, toda a posse, direitos, ação e servidão ativa, podendo a pessoa da compradora, usar, gozar, e livremente dispor bem como fazer do imóvel o que bem lhe convier, por ser seu que passa a ser d'oravante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente recibo em conformidade legal.

São Domingos do Norte - ES, 15 de julho de 2002.

Wana Martins de Almeida Bahiense
Wana Martins de Almeida Bahiense -vendedora; x x x x x x x x x x x x x x x x x

Maria das Graças Silva Lopes
Maria das Graças Silva Lopes - compradora; x x x x x x x x x x x x x x x x x

Testemunhas:- Hemilson Luis Pôrco
Alaerte L. Nicchio

CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
SAO DOMINGOS - COLATINA
[Stamp: Recibo verdadeiro (p) a (p) firma (f) ...]
de Wana Martins de Almeida Bahiense e de Maria das Graças Silva Lopes
[Stamp: Seio de Fiscalização - Poder Judiciário - ATOs DE NOTAS E REGISTROS - Estado do Espírito Santo - RECONHECIMENTO DE FIRMA - AEX 72047 - AEX 72046]
[Signature]
[Stamp: WANDY VOL...]

18
18

Estado de S. Paulo
Município de S. Francisco



Comarca de S. Francisco
Distrito de PAULISTA

TEUHO FIRMA
Cartório 3.º. Ofício
Barra de São Francisco
EST. E. SANTO

NIVERCINO LOURINHO DA SILVA

Oficial vitalício do Registro Civil

TEUHO FIRMA
Cartório 3.º. Ofício
Barra de São Francisco
EST. E. SANTO

Certidão de Casamento Civil

CERTIFICO que a fls. 56-e V- do livro n.º 1-B sob o n.º 097 de Registros de Casamentos, consta no dia três (03) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete (1.977)

o casamento entre FERNANDINO GOMES LOPES e MARIA DAS GRAÇAS SILVA,

Ele, de estado civil solteiro de profissão motorista, residente em esta Vila Paulista,

nascido em Penha do Capim-Mun. de Aimorés (MG) aos vinte e oito (28) do mês de setembro do ano de mil novecentos cinquenta e sete (1.957) e filho de Geraldo Joaquim Gomes e Da. Marcia Lopes Soares, brasileiros, casados, lavradores, naturais de Minas Gerais e residentes neste Distrito-

Ela, de estado civil solteira de profissão domestica residente em esta Vila Paulista, B.S. Francisco (ES)

nascida em êste distrito de Paulista, B.S. Francisco (ES) aos nove (09) dias do mês de abril do ano de mil novecentos sessenta e um (1.961.) sendo filha de Antonio Gomes da Silva e Da. Eunide Gomes da Silva, brasileiros, casados, lavrador e domestica, ambos naturais de (MG) êle já falecido,

A nubente passa a assinar-se "MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES"

O regime do casamento é o de comunhão de bens

Foram testemunhas Noé Gomes da Silva, brasileiro, casado, residente nesta Vila, do comercio e Raimundo Gomes de Paula, brasileiro, casado, Ministro Evangélico e residente Colatina (ES)

Observações 1ª-Via.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS
Nivercino L. da Silva
OFICIAL E TABELIÃO VITALÍCIOS
ESCREVENTES:
Marcionilla R. da Silva e Lídia Souza Hecher
V. PAULISTA
BARRA DE SÃO FRANCISCO - E. S.

V. Paulista, 03 de novembro de 1977-

O Oficial do Registro Civil
Nivercino Lourenço Silva

19
[Handwritten signature]

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
525.975.127-20


Nome
FERNANDINO GOMES LOPES

Nascimento
28/09/1957



Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Brasil
Abril/2004



CORREIOS
www.correios.com.br

(CEDULA DE IDENTIDADE)



Polícia de Polícia



Fernandino Gomes Lopes
ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
REGISTRO GERAL Nº **407.145**

NOME **FERNANDINO GOMES LOPES**

FILIAÇÃO **Geraldo Joaquim Gomes e
Darcila Lopes Soares**

Aimores MG **28.09.1957**
NATALIDADE DATA DO NASCIMENTO

VITÓRIA **13 de agosto de 1982**

Chefe do Departamento de Identificação

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



MARIA APARECIDA DALMASO AZEREDO

N(Y): 7.882.670,0000

WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANSE

MARIA DAS GRAÇA SILVA LOPES

NILSA DOS SANTOS

N(Y): 7.882.635,0000

Rua Francisco Schmidt Berge
Meio Fio

E(X): 329.445,0000

E(X): 329.480,0000

24,24 m

46,42 m

Córrego
24,86 m

21,93 m

13,59 m

15,60 m

GUSBRAUN Topografia e Construções Ltda

Levantamento Planimétrico Cadastral

Localidade:

Município e Comarca de São Domingos do Norte

Lugar Denominado:

Rua Francisco Schmidt Berge

UF:

ES

Escala:

1 : 500

Área Total:

1.181,15 m²

Perímetro:

146.63 m

Datum:

WGS 84

Data:

28/09/2010

Requerente:

Wana Martins de Almeida Bahianse
WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANSE

CONFRONTANTES

Maria Aparecida Dalmaso Azeredo
MARIA APARECIDA DALMASO AZEREDO

Wana Martins de Almeida Bahianse
WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANSE

Maria das Graças Silva Lopes
MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES

Nilsa dos Santos
NILSA DOS SANTOS

Responsável Técnico:

Gustavo Braun Neto

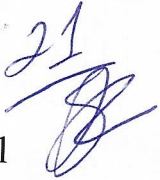
Gustavo Braun Neto

Crea ES 4514

Tel.: 27 3727-1614 / 9992-4892 / 98177430.

Email: gusbraun@gmail.com

Esse desenho foi elaborado utilizando uma versão original do sistema profissional para Cálculos, Desenhos e Projetos topográficos TopoEYN 5.3 - Número de Série: 20066. Licenciado à: GUSBRAUN LTDA.

21


Declaração de compra e venda de imóvel urbano, que entre si fazem Gervasio Schimith Bergue e sua esposa e José Eliuder Bahiense, na forma abaixo.

Pelo presente instrumento particular de declaração de compra e venda de imóvel urbano, o infra-assinado Sr. GERVASIO SCHIMITH BERGUE, portador da Carteira de Identidade N° 100.721-SSP-ES e sua esposa NELCY STAUFFER SCHIMITH BERGUE, ambos brasileiros, casados, agricultores, portadores do CIC N° 071.707.507/91, residentes e domiciliados Itabela – BA, neste ato representado por seu bastante procurador AILTON LUIS SCHIMITH BERGUE, brasileiro, casado, agricultor, portador do CIC N° 395.966.485/00 e Carteira de Identidade N°4.230.618-SSP-BA, residente e domiciliado em Itabela – BA, conforme procuração pública lavrada no L° 017, às folhas 089 do Cartório de Itabela – BA, declaram para os devidos fins legais e de direito que são senhores e legítimos possuidores livre e desembaraçado de quaisquer ônus dos seguintes imóveis: 01) uma área de terreno urbano, medindo 05,00 metros de frente e fundos por 25,00 metros nas laterais, situada nesta Cidade de São Domingos do Norte- ES, confrontando-se por seus diversos lados com Av. Honorio Fraga, lotes N° 01 e 11 da quadra 91, herdeiros de Mario Caetano, Oswaldo Calegari, Rua Projetada e quem mais de direito. 2) lotes N°s. 01 e 11 da quadra 91, situado no loteamento denominado São Francisco, nesta Cidade de São Domingos do Norte – ES, confrontando-se por seus diversos lados com Rua Projetada, terreno dos vendedores, lotes N° 02 e 10 da quadra 91 e quem mais de direito. 03) Um lote de terreno urbano, medindo 12,00 X 25,00 metros, situado na Av. Honorio Fraga, nesta Cidade de São Domingos do Norte – ES, confrontando-se por seus diversos lados com Av. Honorio Fraga, Rosa Schimith Bergue Batista e outras, terrenos dos vendedores e quem mais de direito, assim sendo resolveu nesta data vender ditos imóveis como de fato vendido têm, para o Sr. JOSÉ ELIUDER BAHIENSE, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Trabalho N° 45.306, série 00013-ES e CIC N° 816.772.787/49, residente e domiciliado nesta Cidade de São Domingos do Norte – ES, conforme as cláusulas e condições abaixo estipuladas:

Cláusula Primeira: Que o preço dos imóveis é de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), sendo o pagamento feito parceladamente e da seguinte maneira: como sinal de negócio será pago a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro e mais um carro Voyage, ano 95, placa MPC 9507, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o restante será pago no dia 05

22
Jr

de abril de 1.999, a importância de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em 05 de maio de 1.999, será pago R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) e no dia 05 de junho de 1.999, será pago mais 9.000,00 (Nove mil reais).

Cláusula Segunda: Que, sobre os imóveis existe 01 casa residencial e 01 ponto comercial, sendo que os mesmos deverão ser desocupados até 60 dias após esta data.

Cláusula Terceira: Que, os vendedores declaram que o último imóvel, encontra-se em nome de Antonio Schimith Bergue Neto, sendo que os vendedores se compromete a pegar a desistência para a devida escrituração.

Cláusula Quarta: Que, todas as dividas que existir sobre os imóveis e sobre o carro, ate a presente data, as parte assume estas dívidas.

E por estarem assim justo e contratados, firmam o presente instrumento.

São Domingos do Norte-ES, 02 de março de 1999.

Ailton Luis Schimith Bergue
Ailton Luis Schimith Bergue

José Eliuder Bahiense
José Eliuder Bahiense



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO




Assinatura do Titular
Wana Martins de Almeida Bahiense

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 739.406 - ES DATA DE EXPEDIÇÃO 15.09.2008

NOME WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIENSE

FILIAÇÃO DANIEL DE ALMEIDA NETTO E MARIA MARTINS DE ALMEIDA

NATURALIDADE GOVERNADOR VALADARES/MG DATA DE NASCIMENTO 01.07.1966

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 459 FL 60 V LV 10 B A.MIRANDA FILHO FUNDÃO - ES - 07.03.1992

Assinatura
Elvina Encarnação
Diretora de Lana Encarnação

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIENSE

Ng de Inscrição 726487677-20 Data do Nascimento 01/07/66



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Wana Martins de Almeida Bahiense
WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIENSE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 25/02/97

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE ARACRUZ

CARTÓRIO CELI CABRAL

Bel. Celi Maria Guisso Cabral TABELIA

AUTENTICAÇÃO

A presente Cópia confere com o ORIGINAL Art. 2 da Lei 2.148 de 24/04/48. Aracruz, 9 de Setembro de 2010 às 12:39 Horas em testemunho da Verdade Lidiane Zeterino Martins Escrevente

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE ARACRUZ

CARTÓRIO CELI CABRAL

Bel. Celi Maria Guisso Cabral TABELIA

AUTENTICAÇÃO

A presente Cópia confere com o ORIGINAL Art. 2 da Lei 2.148 de 24/04/48. Aracruz, 9 de Setembro de 2010 às 12:53 Horas em testemunho da Verdade Lidiane Zeterino Martins Escrevente

Selo de Fiscalização ATOS DE NOTAS E REGISTROS PODER JUDICIÁRIO Estado do Espírito Santo

AUTENTICAÇÃO

ADJ 60435



Selo de Fiscalização ATOS DE NOTAS E REGISTROS PODER JUDICIÁRIO Estado do Espírito Santo

AUTENTICAÇÃO

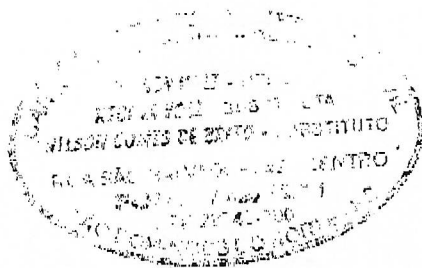
ADJ 60438



24



25
[Handwritten signature]



03-C

159V°

881

Estado : ESPÍRITO SANTO

Comarca : SÃO DOMINGOS DO NORTE

Município: SÃO DOMINGOS DO NORTE

Distrito : SEDE

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro No. 03-C Fls. No. 159V° sob número 881 de registros de óbitos, consta o de JOSÉ ELIUDER BAHIENSE, falecido aos dezoito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dois, às 16:00 horas, em via pública, na 'Av. Honório Fraga, nesta Cidade, do sexo masculino, de cor branca, natural de Colatina, de profissão borracheiro, residente em esta Cidade, com 37 anos de idade, de estado civil Casado e sendo filho de HEITOR DE SOUZA BAHIENSE e LAIDE ARAUJO BAHIENSE. O atestado de óbito foi apresentado em Cartório no dia 21 de Maio de 2002, por Nelson Akio Kiya, e estava assinado pelo Dr Tércio Carvalho Santos Silva e que deu como causa da morte "HEMORRAGIA TORÁXICA E NASAL", provocado por arma de fogo. O sepultamento foi feito no cemitério São Domingos do Norte.

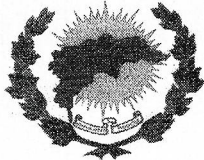
OBSERVAÇÕES: O extinto era nascido em 29/03/1965 e casado civilmente com Wana Martins de Almeida Bahiense, conforme termo de casamento lavrado no livro nº10-B, as folhas 60V°, sob nº459 de ordem do Cartório de Fundão, Esp. Santo. Não deixou bens; era eleitor; deixou 02 filhos menores de nomes, Vitor Hugo de Almeida Bahiense e Daniel de Almeida Bahiense.

O referido é verdade e dou fé.

São Domingos do Norte, 10 de Junho de 2002.

[Handwritten signature]
WANDY WOLZ
OFICIAL

27.570 182/0001-37
 SÃO DOMINGOS DO NORTE - CARTEIRO
 DE REGISTRO CIVIL
 RUA SÃO GABRIEL DE ALMEIDA
 CENTRO - 13.100-000
 SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO NORTE**
Estado do Espírito Santo
www.pmsdn.hpg.com.br

FOLHAS N.º: _____
PROCESSO N.º _____
RUBRICA : _____

26

PROGER – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Ilustríssimo Senhor Contador
Renato José Zorzaneli**

Tendo em vista o Decreto Municipal nº 1.041 de 28 de setembro de 2010, que tem por finalidade a desapropriação indireta do imóvel da Srª Maria das Graças Silva Lopes, solicitamos que seja incluído no presente processo administrativo a dotação consignada no orçamento vigente relativa a referida despesa.

São Domingos do Norte – E.S., 26 de Outubro de 2010.

Ailson Gonçalves Olmo
Procurador Municipal
OAB/ES 6.937

Roseane da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/ES 7.633

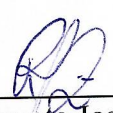
Ilustríssima Senhora:
Procuradora Geral do Município
Roseane da Silva

27

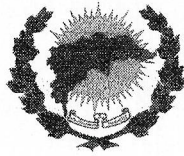

Sirvo-me do presente para encaminhar à Ilustríssima Senhora a dotação orçamentária vigente, sobre processo administrativo referente à desapropriação de imóveis:

010-Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
006010.1545100063.005-Estudos, Projetos, Aquisições e Desapropriações de Imóveis.
344906100000-Aquisição de Imóveis.

São Domingos do Norte, 26 de outubro de 2010.



Contador - Renato José Zorzanelli
CRC-004569/0-0



28
28

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari - s/nº - São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 telefone (027) 742 1188
CNPJ 36.350.312/0001-72

**TERMO DE ACORDO AMIGÁVEL EXTRAJUDICIAL
DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**

Decreto Municipal nº 1.041/2010 “Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que menciona e dá outras providências.” Por este presente TERMO DE ACORDO, para efeito de indenização por desapropriação indireta, conforme estabelece o art. 10, do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941, **de um lado: A PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES**, Pessoa Jurídica do Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 36.350.312/0001-72, com sede na Rodovia Gether Lopes de Farias, Bairro Emílio Callegari, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP.: 29745-000, Fone: 027-3742-1188, por seu Prefeito Municipal **ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI**, brasileiro, casado, servidor público Municipal, residente e domiciliado na Rodovia Gether Lopes de Farias, Bairro Emílio Callegari, s/nº, São Domingos do Norte/ES, CEP.: 29745-000, Fone: 027-3742-1188, através do Procurador Municipal, Drº. AILSON GONÇALVES OLMO, nomeado por cargo efetivo de provimento público, conforme portaria n.º 171/94, e Drª. ROSEANE DA SILVA, Procuradora Geral do Município, nomeada através da Portaria n.º 5509/2009, **e de outro lado MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES e seu esposo FERNANDINO GOMES LOPES**, brasileiros, casados entre si, portadores do CPF/MF sob o nº 093.144.657/05 e CPF/MF sob o nº 525.975.127-20, respectivamente, ela do lar e ele comerciante, residentes e domiciliados também nesta Cidade de São Domingos do Norte; pactuam as condições seguintes:

ELISON CACIO CAMPOSTRINI
PREFEITO MUNICIPAL

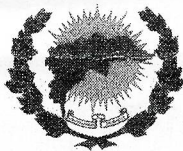
CLÁUSULA PRIMEIRA:

O objeto do presente TERMO DE ACORDO é a concordância com o valor estipulado, para a indenização do imóvel de propriedade da desapropriada, **constituída de uma área total de 1.181,15 m² (um mil cento e oitenta e um metros quadrados e quinze centímetros) e, situado na Rua Francisco Schmidt Berge, no loteamento São Francisco, situado nesta Cidade de São Domingos do Norte-ES, tudo, conforme Planta (Levantamento Planimétrico Cadastral) em anexo; confrontando por seus diversos lados com Herdeiros de Roque Dalmázio; Wana Martins de Almeida Bahiense; Nilsa dos Santos e Maria das Graças Silva Lopes; sem benfeitorias, situado nesta Cidade, expropriado pelo Município de São Domingos do Norte, no**

AILSON GONÇALVES OLMO
OAB-ES Nº 6937
PROCURADOR MUNICIPAL

Maria das Graças Silva Lopes

ROSEANE DA SILVA
OAB-ES Nº 7633
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



29
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari - s/nº - São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 telefone (027) 742 1188
CNPJ 36.350.312/0001-72

valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tudo de conformidade com o processo administrativo nº 78.779/2010 e pelo Decreto nº 1.041 de 28 de setembro de 2010.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O pagamento do valor da indenização da desapropriação indireta de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** conforme laudo de avaliação do Engenheiro Municipal, será efetuado pelo Município de São Domingos do Norte, após o processo administrativo de empenho da referida quantia, **a ser paga em 04 (quatro) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais e consecutivas; devendo a primeira ser paga 30 dias após a assinatura do presente termo de acordo.**

CLÁUSULA TERCEIRA:

As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

010 – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
006010.1545100063.005 – Estudos, Projetos, Aquisições e Desapropriações de Imóveis.
344906100000 – Aquisição de Imóveis.

CLÁUSULA QUARTA:

Fica autorizado o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE-ES, após a assinatura do presente TERMO DE ACORDO e após o pagamento da importância mencionada, a ocupar a área referida na CLÁUSULA PRIMEIRA, dela nada mais tendo a reclamar a desapropriada, em tempo algum, transferindo ao desapropriante a posse, domínio, direito e ações que exercia sobre o imóvel expropriado, pondo o MUNICÍPIO adquirente a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras, responsabilizando-se, ainda – se for o caso - pela evicção de direitos, tudo conforme legislação vigente. E por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas.

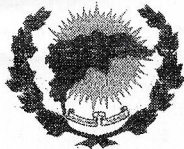
[Handwritten signature]
ÉLISON CACIO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

São Domingos do Norte-ES, 27 de Outubro de 2010.

[Handwritten signature]
AILSON GONÇALVES OLMO
OAB-ES Nº 6937
PROCURADOR MUNICIPAL

[Handwritten signature]
Márcia das Graças Silva Lopes

[Handwritten signature]
ROSEANE DA SILVA
OAB-ES Nº 2633
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



30
30

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – Bairro Emílio Callegari - s/nº - São Domingos do Norte - ES - CEP
29745-000 telefone (027) 742 1188
CNPJ 36.350.312/0001-72

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI
Prefeito Municipal
Expropriante

Maria das Graças Silva Lopes
MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES
Expropriada

FERNANDINO GOMES LOPES
Expropriado

ROSEANE DA SILVA
OAB/ES nº 7.633
Procuradora Geral do Município

ALSON GONÇALVES OLMO
OAB/ES nº 6.937
Procurador do Município

Marcia Telma Orele Zambaldi
Testemunha: Marcia Telma Orele Zambaldi
CPF/MF nº . 074.798.907-96

Testemunha: Gilsandra Iara Marino
CPF/MF nº 002 886 197-30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado do Espírito Santo

Comarca de São Domingos do Norte

Município de São Domingos do Norte

Distrito de São Domingos do Norte

W A N D Y V O L Z

TABELIÃO

27.011.138/2009-371
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
RUA DO SALVADOR Nº 12
CENTRO - CEP 55.105-000
SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

LIVRO Nº 020 FLS 058 a 061 1º TRASLADO PROCESSO Nº X X X X

Escritura de Desapropriação Amigável. X X X X X X X X X X X X X X X X

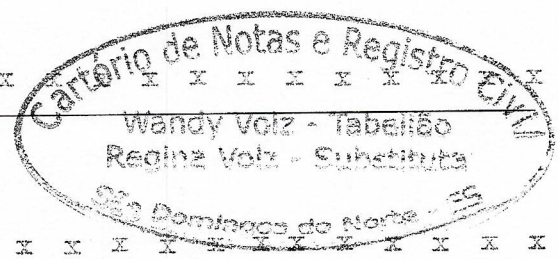
X X

Outorgantes Expropriados:- MARIA DAS GRACAS SILVA LOPES E FERNANDELO SOARES

LOPES. X

Outorgados Expropriante:- O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. X



Data 18 de novembro de 2010. X

Valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) X X X X X X X X X X